



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nº

***HABEAS CORPUS* Nº 106.225 - SÃO PAULO**

PACIENTE : ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E OUTROS
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO **MARCO AURÉLIO**

Senhor Ministro-Relator:

1. O paciente, juntamente com outros dois corréus, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 6º e 16, da Lei nº 7.492/86 (crimes contra o sistema financeiro nacional). A defesa do paciente impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pleiteando o trancamento da ação penal sob o argumento de que a denúncia embasou-se exclusivamente em provas ilícitas, colhidas em interceptações telefônicas decretadas sem a devida fundamentação, realizadas em violação ao sigilo das comunicações entre o paciente e o seu advogado, e por prazo superior ao autorizado por lei (de 23.11.2004 a 17.06.2005), tendo sido indeferida a ordem, o mesmo ocorrendo no Superior Tribunal de Justiça.

2. Por isso o presente *writ*, no qual buscam os impetrantes o trancamento da ação penal ajuizada em desfavor do paciente, renovando, para tanto, a alegação de que a denúncia embasou-se unicamente nos dados colhidos em interceptações telefônicas ilegais ou em buscas e apreensões decorrentes daquelas interceptações telefônicas.

3. Não assiste razão à impetração.

4. Segundo a denúncia, o paciente (sócio responsável pela empresa Gonçalves & Tortola Ltda, abatedouro de frangos) foi orientado por **Newton José de Oliveira Neves** (sócio da Oliveira Neves Advogados Associados) a constituir duas empresas no Brasil, cada uma delas sócia de uma empresa *off-shore* com sede no Uruguai, para a realização de operações ilegais de câmbio. Segundo o TRF - 3ª Região, "*as companhias brasileiras recebiam vultosas remessas de suas respectivas sócias off-shores, a título de investimentos diretos, e remetiam esses valores à empresa Gonçalves & Tortola Ltda, por meio de contratos de mútuo, o que conferia à operação uma aparência de legalidade*". Destaca-se da denúncia: "*Ocorre que as empresas uruguaias tinham pouco mais do que suas razões sociais, encontrando-se descapitalizadas. Os valores recebidos pelas empresas nacionais foram, na verdade, fruto de **operações de câmbio clandestinas realizadas entre Newton e Rogério**. Conforme descrito pelos advogados do próprio Rogério, às fls. 3258/3259, este entregava à Nantala Factoring & Fomento Mercantil Ltda, empresa de propriedade de Newton, moeda nacional a título de pagamento de contratos de mútuo fictícios firmados entre as empresas de ambos e, em contrapartida, Newton providenciava, no exterior, o crédito em moeda estrangeira a ser internado em território nacional. Assim, Newton agia como um doleiro, utilizando-se de um sistema de compensação de créditos. Ato contínuo, os valores internados (...) eram emprestados à Gonçalves & Tortola, a terceiros ou utilizados em operações de seu interesse*".

5. Não há falar em falta de fundamentação ou em desnecessidade das interceptações telefônicas decretadas. Isto porque, quanto à *necessidade* da medida (art. 2º da Lei nº 9296/96¹) a Polícia Federal lançou mão, previamente, de outros meios de produção de prova, que não foram suficientes ao estabelecimento dos fatos. Conforme a decisão que autorizou a interceptação telefônica "*a investigação iniciou-se a partir de documentos apreendidos com o cumprimento de mandados de busca e apreensão relativos à Operação 1213*", da Polícia Federal. Assim, entendeu o juízo que a interceptação encontrava fundamento na *necessidade de identificação do coordenador dos crimes sob investigação*, não esclarecida a partir dos documentos apreendidos. Portanto, como destacou o Tribunal, o magistrado "*justificou suficientemente a imprescindibilidade da medida para o sucesso das investigações. As decisões de prorrogações, de igual, encontram-se suficientemente fundamentadas, e objetivaram, principalmente, identificar quem seria o coordenador das operações*". Demais disso, "*a impetração não logrou demonstrar por quais outros meios de investigação os elementos de prova poderiam ser coligidos*". Assim, "*é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso (...). O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada.*" (HC 105527/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 12.05.2011).

6. Também não se vislumbra nulidade na decretação da interceptação telefônica por ofensa ao sigilo das comunicações profissionais do advogado, nas suas relações com o paciente. Isto porque, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o direito à inviolabilidade das comunicações é garantia da atuação profissional do advogado, não servindo de imunidade para a prática de crimes: "*A alegação de afronta ao sigilo profissional, tendo em vista que o paciente é advogado e teriam sido interceptadas ligações travadas com seus clientes, também não merece acolhida, já que os delitos que*

¹Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

lhes foram imputados teriam sido cometidos justamente no exercício da advocacia. O simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão." (HC96.909/MT, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 10.12.2009).

7. Desse modo, as ligações telefônicas interceptadas não estavam protegidas pelo sigilo profissional, pois o Juízo de 1º grau consignou que *"o escritório Oliveira Neves teria criado e administraria empresas fictícias, nacionais e estrangeiras, para a Rede Chebabe, empresas estas destinadas à prática dos crimes acima mencionados"*.

8. Quanto ao tempo de duração das interceptações telefônicas, não há nulidade a declarar. Conforme consignou o Superior Tribunal de Justiça, *"reveste-se de razoabilidade o tempo de duração das interceptações, pois intrincadas as relações estabelecidas, que necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação (...) ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal"*.

9. Assim, a prorrogação do prazo da interceptação decorreu da necessidade de prosseguir na investigação, consequência natural da complexidade da organização criminosa e do número de pessoas investigadas. Não há, pois, nulidade, uma vez que o prazo da interceptação telefônica admite prorrogação: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, DJ de 04.03.2005. No mesmo sentido: *PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. **É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e,***

como tal, exija investigação diferenciada e contínua." (Inq 2424/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.03.2010); *"É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96"* (HC 83.515/RS, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.2005); *"Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento."* (RHC nº 85.575/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2007); *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006"* (RHC nº 88.371/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007).

10. De outro lado, não causa nulidade das interceptações o só fato de o paciente não ter sido indiciado desde o início das investigações. Se, inicialmente era investigada uma rede empresarial voltada à prática criminosa à qual - alegam os impetrantes - o paciente e suas empresas não pertenciam, a conexão, contudo, viabiliza que a ele se estendam as investigações, inclusive as interceptações telefônicas decretadas. Nesse sentido, transcreve-se do voto do condutor do acórdão do HC 83.515/RS (Relator Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.2005), dessa Corte Suprema:

"Se a escuta telefônica - repito, executada de forma legal - acabou por trazer novos elementos probatórios de outros crimes que não geraram o pleito das gravações, especialmente quando são conexos, podem e devem ser levados em consideração. De outra forma, nunca seria possível a interceptação telefônica para a investigação de crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Além disso, na análise de crimes conexos a fundamentação e o embasamento probatório de um crime aproveita ao outro, já

que se tratam de crimes a partir de iguais práticas ou ainda delitos que englobam outros."

11. Isso posto, opino pelo indeferimento da ordem.

Brasília, 24 de junho de 2011.

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Rogério Marques